

eletrónico ou numerário, para os pagamentos decorrentes dos consumos realizados no carregamento de veículos elétricos, sem prejuízo da integração dos referidos pontos na rede de mobilidade elétrica.

5 — Nos termos do disposto Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto e 90/2014, de 11 de junho, a remuneração pelos serviços prestados pelos operadores de pontos de carregamento e respetivo custo direto, ou indireto, imputado ao utilizador final, não pode discriminatório em função do comercializador de energia para a mobilidade elétrica contratado pelo utilizador de veículo elétrico.

6 — As regras técnicas de ligação à rede de mobilidade elétrica e funcionamento dos pontos de carregamento para diferentes casos de uso deverão constar de guia técnico, a elaborar pela entidade gestora e a publicar no seu sítio eletrónico, que deverá ser atualizado com uma periodicidade mínima de um ano, de forma a contemplar eventuais evoluções no mercado de mobilidade elétrica.

Artigo 4.º

Ligação dos pontos de carregamento

1 — As instalações devem ser ligadas pelo operador de rede de distribuição após a emissão do certificado de exploração de energia elétrica emitido por entidade competente, a pedido do operador do ponto de carregamento, de acordo com o explicitado no Regulamento de Relações Comerciais em vigor.

2 — Deve ser garantida a realização das inspeções iniciais e periódicas das instalações dos pontos de carregamento dos veículos elétricos, com a periodicidade definida na legislação aplicável.

3 — Para o efeito do número anterior e no caso de serem previstos prazos diferentes, aplicar-se-á a periodicidade inferior.

Artigo 5.º

Pontos de carregamento ligados à rede de mobilidade elétrica

1 — Para cada ponto de carregamento deve ser prevista, no mínimo, 1 (uma) tomada ou 1 (um) conector de acordo com as especificações constantes do Anexo II da Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

2 — Cada instalação de pontos de carregamento deve estar associada a um contador inteligente na ligação à rede de distribuição, com as funcionalidades previstas na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, e cumprindo com os demais requisitos exigidos pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos — ERSE para o efeito, nomeadamente no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

3 — Os pontos de carregamento devem cumprir com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto e 90/2014, de 11 de junho, sendo que a informação visada deve discriminar o consumo de cada utilizador final à entidade gestora da rede de mobilidade elétrica.

4 — Os operadores de pontos de carregamento devem garantir que os pontos de carregamento e sistemas por si operados observam os requisitos de compatibilidade da ligação com os sistemas técnicos requeridos pela entidade

gestora da rede de mobilidade elétrica, previstos no n.º 6 do artigo 3.º da presente Portaria.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanchez*, em 1 de agosto de 2016. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, *José Fernando Gomes Mendes*, em 2 de agosto de 2016.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2016/A

Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre eventuais sanções a aplicar a Portugal pelas instituições europeias por incumprimento do pacto de estabilidade e crescimento no ano 2015.

A Comissão Europeia acusou, recentemente, Portugal e Espanha de «ausência de ação efetiva» para cumprir as metas orçamentais, considerando que as medidas tomadas pelos governos de ambos os países para fechar o procedimento dos défices excessivos em 2015 foram «insuficientes».

Tal acusação originou, formalmente, a abertura de um processo de âmbito sancionatório.

O passo seguinte foi dado sob a forma de decisão do Conselho de Ministros das Finanças da União Europeia (ECO-FIN), determinando a aplicação de sanções a estes países.

Independentemente do tipo de sanções a aplicar a Portugal, sejam elas gravosas ou simbólicas, efetivas ou suspensas, importa, desde já, rejeitar liminarmente qualquer penalização que tenha por destinatário o nosso país.

Na génese desta rejeição terá que estar sempre o facto de Portugal ter estado nos últimos quatro anos sob assistência financeira, a qual se traduziu na implementação de uma excessiva e descabida dose de austeridade, que fez do País uma cobaia para experiências políticas neoliberais da área social à economia, da saúde à justiça ou da educação ao poder local.

Nada ficou como estava, sendo que a cegueira do diretório europeu apenas tinha em mente a redução — independentemente da dose de sofrimento a causar aos cidadãos — da dívida e do défice.

Acontece que a receita falhou e falhou porque a dose de austeridade era manifestamente impossível de dar outros resultados. Empobrecer nunca podia ser o caminho para recuperar e crescer. O caminho passa, pelo contrário, por um crescimento com respeito pela dignidade e demais direitos fundamentais dos cidadãos de qualquer Estado.

Por outro lado, a mera possibilidade de impor sanções ao País, para além de inédita ao nível da aplicação do Pacto de Estabilidade e Crescimento, afigura-se, ainda, infundada, injusta, incompreensível e contraproducente.

Infundada e injusta, face à grave crise económica e social que afetou Portugal e que teve a respetiva origem

nas instituições europeias que agora se apresentam como julgadores; incompreensível, porque representaria um tratamento injustificadamente discriminatório de Portugal face a outros Estados-membros em situação idêntica; e contraproducente, face aos desafios que se colocam para a recuperação económica de Portugal e ao facto de a mesma Comissão Europeia, nas suas piores previsões, reconhecer que Portugal vai ficar, pela primeira vez, com o défice abaixo dos 3 %.

Acresce que a eventual aplicação de sanções deterioraria ainda mais a relação entre instituições europeias e Estados soberanos, teria um efeito económico, orçamental e reputacional muito negativo na economia, no investimento, no emprego e, portanto, nas próprias finanças públicas de Portugal.

A Região Autónoma dos Açores, apesar de não ter contribuído para o défice registado em 2015 (tal como não contribuiu para os défices anteriores), conforme é reconhecido por todas as entidades com competências em matéria orçamental de âmbito nacional e europeu, não pode ficar em silêncio quando presencia tamanha injustiça.

Nestes termos, é fundamental que os representantes do Povo Açoriano se unam na luta por uma Europa que volte

a assentar nos respetivos princípios fundadores: igualdade entre os povos; solidariedade entre nações e justiça!

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se nos seguintes termos:

1 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera infundada, inaceitável, injusta, incompreensível e contraproducente uma decisão da Comissão Europeia de aplicar sanções ao País por incumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

2 — Da presente resolução deve ser dado conhecimento ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo da República, à Comissão Europeia, ao Parlamento Europeu, à Associação Nacional de Municípios Portugueses, à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, à Associação Nacional de Freguesias e respetiva Delegação Regional dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de julho de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.